



PODER EXECUTIVO
D.O. 10/12/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 464, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1 973

Dispõe sobre a distribuição das parcelas relativas à Taxa Rodoviária Única, pertencentes ao Estado e aos Municípios, a fiscalização do seu pagamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A parte atribuída ao Estado, do total da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, de que trata o Decreto-Lei nº 999, de 21 de outubro de 1 969, será distribuída da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem para aplicação em conservação, melhoramento e sinalização de vias públicas;
- Cho 73/01/85
Cl. 2 b) 30% (trinta por cento) aos municípios, onde forem emplacados os veículos, para os mesmos fins previstos na alínea anterior;
- c) 20% (vinte por cento) ao Departamento Estadual de Trânsito para despesas administrativas de custeio dos serviços de controle e fiscalização da arrecadação da taxa e de registro de veículos, equipamentos e sinalização.

Parágrafo único- A parcela de 30% (trinta por cento) atribuída aos municípios, será fixada de acordo com o índice de participação de cada um deles, levando em conta o total arrecadado e o número de veículos licenciados.

Artigo 2º - A cota de 30% (trinta por cento) a que se refere a alínea b, do artigo 1º, será depositada em

Conta Especial, no Banco do Estado de Mato Grosso S/A (BEMAT), sob o título "Participação dos municípios na Taxa Rodoviária Única".

Parágrafo único- Para atender ao disposto neste artigo, fica o Banco do Estado de Mato Grosso S/A (BEMAT) designado agente financeiro, tanto para operar a referida conta, como para, através de suas agências, proceder à entrega aos municípios, da parte a que fizerem jus, no prazo de 10 (dez) dias, após o seu depósito.

Artigo 3º - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a efetuar o pagamento e proceder à distribuição das parcelas pertencentes aos órgãos previstos nas alíneas a, b e c, do artigo 1º, a realizar o depósito de que trata o parágrafo único do artigo anterior, bem como a baixar as normas necessárias à execução da presente lei, inclusive fixando os índices de participação dos municípios na arrecadação da Taxa Rodoviária Única, para o fim previsto no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 4º - Compete ao Departamento de Trânsito fiscalizar a arrecadação da Taxa Rodoviária Única, assim como coordenar os agentes arrecadadores nas localidades em que não existirem agências bancárias autorizadas, conforme instruções para os órgãos de trânsito, baixadas pelo SERPRO.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o inciso II e o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 3 002, de 19 de junho de 1 970, assim como as demais disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Goiabá, 04 de dezembro de 1 973, 152º da Independência e 85º da República.

Frederico
Cordeiro

Registrada as fls.
69, 69v, e, 70, do li-
vro competente.
66a- 94/07/85.

blutira